## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004888-19.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Ancler Construtora Eirelli Epp

Embargado: Gualtieri Comercial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Ancler Construtora Eirelli Epp, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução em face de Gualtieri Comercial Ltda, também qualificada nos autos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pela ausência da demonstração dos índices aplicados na elaboração do cálculo da ação de execução. No mérito, argui, excesso de execução, tendo em vista que o exequente acrescentou em seus cálculos, além dos juros moratórios, os "juros compensatórios", o que representa a aplicação de juros em dobro, muito além dos 1% ao mês previstos na legislação pátria. O valor excedente é da ordem de R\$ 671,13 (seiscentos e setenta e um reais e treze centavos). Requer o reconhecimento e a declaração do valor correto da execução e a condenação do embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) aplicados sobre o valor excedente da execução.

Emenda à inicial a fls. 20/22, recebida pela decisão de fls. 49, em que foi deferido o diferimento das custas ao final do processo. No mais, os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação de fls. 53/59, alegando,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos constantes do parágrafo único do art. 788 do NCPC, porque na planilha de cálculos apresentada a fls. 44 da execução de título extrajudicial, consta o índice utilizado para a atualização do crédito. Aduz que, de fato, por mero equívoco, quando da realização do cálculo do crédito exequendo não se atentou em "desmarcar" a opção de cálculo de juros compensatórios no programa utilizado. Argumenta que tal erro não configura vício insanável capaz de anular a sua pretensão. Aponta como valor correto, afastando-se a incidência de juros compensatórios do cálculo, a quantia de R\$ 8.357,86. Salienta que o pedido de reconhecimento de excesso de execução, deverá ser julgado improcedente porque a argumentação baseia-se na ausência de índice utilizado, sendo que na planilha apresentada constou tal índice. Requer: a) a rejeição dos embargos; b) subsidiariamente, a não apreciação da alegação de excesso de execução; c) a condenação por litigância de má-fé, em caso de improcedência dos embargos.

Planilha de cálculo corrigida (fls. 60).

A embargada manifestou-se a fls. 61/65 afirmando que encontrase precluso o prazo para que a exequente/embargada possa modificar sua inicial. No mais, insiste em seus reclamos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porque a prova documental é suficiente para a elucidação do caso em análise.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que na planilha colacionada aos autos de execução (fls. 46) consta o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

índice utilizado pela exequente, ora embargada, para atualização do débito.

No mérito, procedem os embargos.

A embargada, por ocasião de sua manifestação (fls. 53/59) reconhece que, de fato, por mero equívoco, incluiu no cálculo exequendo juros compensatórios. Apresentou a fls. 60, o cálculo correto, no valor de R\$ 8.357,86 (oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), a fim de sanar o equívoco.

É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade, já que a exequente apresentou cálculo incorreto, do que decorreu a necessidade de novo processo para adequação.

Nesse sentido já decidiu a Superior Instância:

Embargos à execução Concordância da exequente com o cálculo apresentado pela embargante - Ônus da sucumbência - Princípio da causalidade Recurso provido. (TJSP; Apelação 0018294-20.2010.8.26.0562; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2014; Data de Registro: 21/05/2014).

Destarte, julgo procedentes os embargos à execução, ante o excesso de execução, declarando como devido pela embargante ao embargado o montante de R\$ 8.357,86 (oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de fls. 60.

Sucumbente, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Prossiga-se nos autos da execução.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de julho de 2018.